



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.896, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre políticas públicas destinadas ao fortalecimento de vínculos familiares e à garantia da convivência familiar e comunitária.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre políticas públicas destinadas ao fortalecimento de vínculos familiares e à garantia da convivência familiar e comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares, promoção da parentalidade responsável e garantia da convivência familiar e comunitária, com vistas à proteção integral da criança, do adolescente, da pessoa idosa e de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – vínculos familiares: relações afetivas estabelecidas entre indivíduos ligados por laços consanguíneos, civis, afetivos ou de convivência;

II – convivência familiar e comunitária: permanência da pessoa em ambiente familiar ou em rede comunitária que assegure proteção, acolhimento, estímulos, respeito, autonomia, afeto e condições dignas de desenvolvimento humano;

III – políticas de fortalecimento familiar: ações governamentais destinadas a prevenir rupturas familiares, apoiar famílias vulneráveis e promover o cuidado mútuo.

Art. 3º As políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares observarão as seguintes diretrizes:



I – prevenção de situações de risco, negligência, violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial;

II – apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social;

III – incentivo à parentalidade responsável, à educação familiar e à resolução pacífica de conflitos;

IV – promoção da convivência intergeracional e comunitária;

V – fortalecimento de redes de solidariedade social e de proteção mútua;

VI – atendimento prioritário a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência ou necessidades específicas;

VII – articulação entre políticas de assistência social, educação, saúde, direitos humanos e segurança pública;

VIII – estímulo à participação social e comunitária.

Art. 4º O poder público poderá instituir programas destinados a:

I – orientação familiar continuada;

II – mediação e solução pacífica de conflitos;

III – visitas domiciliares realizadas por equipes multiprofissionais;

IV – acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, emocional ou relacional;

V – fortalecimento de vínculos comunitários por meio de atividades educativas, culturais, esportivas e recreativas;

VI – apoio a famílias de crianças e adolescentes sob medida protetiva, acolhimento institucional ou acolhimento familiar;

VII – promoção de grupos de convivência intergeracional;

VIII – apoio a cuidadores familiares de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com doenças incapacitantes.



Art. 5º Os programas deverão contar com equipes multiprofissionais, que poderão incluir profissionais de assistência social, psicologia, educação, saúde, cultura e esporte, conforme a natureza das ações implementadas.

Art. 6º As políticas previstas nesta Lei serão desenvolvidas de forma integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando-se competências e responsabilidades administrativas, sem prejuízo da cooperação entre os entes federados.

Art. 7º O poder público poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, entidades religiosas de fins não econômicos, associações comunitárias e outros grupos que atuem na promoção de vínculos e convivência familiar.

Art. 8º Os órgãos e entidades responsáveis pela implementação das políticas previstas nesta Lei deverão promover formação inicial e continuada de profissionais que atuem com famílias, garantindo capacitação adequada em temas como:

- I – desenvolvimento humano;
- II – prevenção de violência intrafamiliar;
- III – técnicas de mediação e diálogo;
- IV – direitos humanos;
- V – diversidade cultural e familiar;
- VI – vulnerabilidades específicas e riscos sociais.

Art. 9º As políticas e programas instituídos nos termos desta Lei serão monitorados por meio de indicadores de eficácia, impacto social, melhoria das relações familiares, redução de conflitos e fortalecimento da convivência comunitária, nos termos definidos em regulamento.



Art. 10. O poder público deverá divulgar relatórios anuais contendo dados consolidados sobre ações desenvolvidas, número de famílias atendidas, impactos observados e indicadores de fortalecimento de vínculos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento dos vínculos familiares e a garantia da convivência familiar e comunitária são fundamentos essenciais para o desenvolvimento pleno das pessoas e para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e equilibrada. A literatura especializada e as melhores práticas internacionais apontam que ambientes familiares fortalecidos, apoiados e bem orientados constituem o principal fator de proteção para crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em cenários de desigualdade social, violência doméstica, fragilização dos laços familiares, isolamento, adoecimento mental e desagregação comunitária, torna-se indispensável que o Estado ofereça políticas coordenadas, articuladas e continuadas de prevenção e apoio. O objetivo central desta proposta é estabelecer diretrizes e instrumentos que permitam às famílias receber orientação, suporte e acompanhamento para superar desafios, fortalecer suas relações e desenvolver recursos próprios de cuidado e proteção.

A convivência familiar e comunitária é considerada um direito fundamental da pessoa humana e elemento central para o desenvolvimento social. Ao prever programas de orientação familiar, mediação de conflitos, visitas domiciliares, apoio psicossocial, atividades comunitárias, grupos de



convivência e formação profissional multiprofissional, o presente projeto cria condições concretas para que o poder público atue de forma mais eficiente, integrada e preventiva.

A proposta também amplia a atuação conjunta entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e fortalece a participação da sociedade civil, garantindo que políticas públicas de convivência e vínculos familiares possam alcançar diferentes territórios e necessidades, respeitando a diversidade cultural e social do País.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa necessária, útil e oportuna, que se alinha aos princípios da dignidade humana, da proteção integral, da solidariedade social e da prevenção de riscos sociais, contribuindo para a promoção de ambientes familiares mais fortes, comunidades mais coesas e indivíduos mais protegidos.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO